SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075549 - SP (2025/0399220-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARIANA NEGRI LOGIODICE REAL AMADEO - SP286665
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
		MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153
AGRAVADO	:	HOLCIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA.
AGRAVADO	:	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
		BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069
AGRAVADO	:	LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
		MARÍLIA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP354194
INTERES.	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E EVICÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 457 do Código Civil e 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material, em que se pleiteou o valor de mercado do imóvel, custeio de desmobilização e alugueres pela ocupação, à luz da cláusula 7.7 do contrato de compra e venda de ativos.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido principal,

Documento eletrônico VDA59644869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e652960e-9c22-4ad2-8583-b0fd1526727f

julgando improcedentes a denunciação da lide e a reconvenção, fixando honorários nas ações principal e de denunciação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a reconvenção com arbitramento de alugueres, mantendo a improcedência da denunciação da lide e a indenização devida na ação principal, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevido afastamento do direito de evicção, em violação do art. 457 do Código Civil; (ii) saber se a denunciação ao alienante imediato e a denunciação sucessiva são cabíveis, nos termos do art. 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto ao art. 125, § 2º, do Código de Processo Civil, à ciência da litigiosidade e ao exame do contrato VOTORANTIM-HOLCIM, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se o exame do contrato VOTORANTIM-HOLCIM seria imprescindível à denunciação, à luz do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. O indeferimento da denunciação da lide pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, porque a responsabilização assumida pela ré com a compradora não se vincula às denunciadas e a ampliação do objeto exigiria discutir contrato estranho à causa

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o indeferimento da denunciação da lide quando a responsabilização contratual é estranha às denunciadas e a medida ampliaria indevidamente o objeto da demanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, I, II e § 2º; 1.022, II; 489, § 1º; 85, §§ 11, 2º; CC, art. 457; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.001.443/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.564/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e652960e-9c22-4ad2-8583-b0fd1526727f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e652960e-9c22-4ad2-8583-b0fd1526727f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075549 - SP (2025/0399220-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARIANA NEGRI LOGIODICE REAL AMADEO - SP286665
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
		MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153
AGRAVADO	:	HOLCIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA.
AGRAVADO	:	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
		BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069
AGRAVADO	:	LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
		MARÍLIA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP354194
INTERES.	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E EVICÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 457 do Código Civil e 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material, em que se pleiteou o valor de mercado do imóvel, custeio de desmobilização e alugueres pela ocupação, à luz da cláusula 7.7 do contrato de compra e venda de ativos.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido principal, julgando improcedentes a denunciação da lide e a reconvenção, fixando honorários

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

nas ações principal e de denunciação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a reconvenção com arbitramento de alugueres, mantendo a improcedência da denunciação da lide e a indenização devida na ação principal, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve indevido afastamento do direito de evicção, em violação do art. 457 do Código Civil; (ii) saber se a denunciação ao alienante imediato e a denunciação sucessiva são cabíveis, nos termos do art. 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto ao art. 125, § 2º, do Código de Processo Civil, à ciência da litigiosidade e ao exame do contrato VOTORANTIM-HOLCIM, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se o exame do contrato VOTORANTIM-HOLCIM seria imprescindível à denunciação, à luz do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. O indeferimento da denunciação da lide pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, porque a responsabilização assumida pela ré com a compradora não se vincula às denunciadas e a ampliação do objeto exigiria discutir contrato estranho à causa

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o indeferimento da denunciação da lide quando a responsabilização contratual é estranha às denunciadas e a medida ampliaria indevidamente o objeto da demanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, I, II e § 2º; 1.022, II; 489, § 1º; 85, §§ 11, 2º; CC, art. 457; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.001.443/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.086.564/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 457 do Código Civil e 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.661-1.663).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.452):

> Apelação cível. Ação de indenização por dano material. Descumprimento de contrato de compra e venda de ativos. Sentença de parcial procedência quanto ao pedido principal. Improcedência quanto ao pedido de denunciação à lide e pedido reconvencional. Insurgência da ré.
>
> Valor da indenização. Apuração de valor atualizado de mercado do imóvel. Circunstância prevista em cláusula contratual. Ausência de previsão quanto à decotação de valor em razão de gravame. Imóvel que foi um dos objetos em contrato de compra e venda de ativos continha indisponibilidade em matrícula datada de período anterior à última alienação. Condição de conhecimento das partes e não utilizada como parâmetro de apuração da indenização.
>
> Denunciação à lide. Pedido de aplicação do disposto no art. 125, I, do CPC. Manutenção da improcedência. Requerida sabia que o imóvel era litigioso. Inviabilidade de demandar por evicção, nos termos do art. 457, do Código Civil. Assumido risco de alienação do imóvel, após sua declaração de indisponibilidade. Pretensão de atribuir às denunciadas, que não participaram desse negócio, responsabilidade. Negócio realizado pela ré e antiga vendedora não se vincula ao contrato aqui discutido. Situação que ampliaria objeto da demanda, trazendo novo fundamento, novo contrato e cláusulas contratuais diversas, incluindo responsabilidade e motivos que levaram à falta de escrituração definitiva. Arbitramento de aluguel. Possibilidade. Previsão em cláusula contratual não é indispensável. Vedação ao enriquecimento sem causa é considerada fonte obrigacional autônoma. Boa-fé é conduta a ser cumprida por ambas as partes. Previsão do art. 422, do Código Civil. Se comprador e vendedor tinham conhecimento das condições do imóvel, autora não pode se beneficiar, exclusivamente, da impossibilidade de cumprimento. Procedência do pedido formulado na reconvenção. Apelação parcialmente provida.

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 457 do Código Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente o direito de evicção ao considerar a ciência de litigiosidade em momento posterior ao contrato com a HOLCIM;

b) 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil, já que a denunciação ao alienante imediato e a denunciação sucessiva seriam cabíveis e o acórdão teria impedido indevidamente a análise do contrato firmado com a HOLCIM; e, visto que o exame do contrato VOTORANTIM-HOLCIM seria imprescindível à denunciação, e o acórdão recorrido teria obstado a análise contratual; e

c) 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria deixado de sanar omissões sobre a aplicabilidade do § 2º do art. 125 do CPC, a inexistência de ciência da litigiosidade à época do contrato de 2004 e o dever de indenizar da HOLCIM à luz das cláusulas contratuais.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a denunciação da lide contra LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e HOLCIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., condenando-as aos ônus decorrentes desta demanda. Requer ainda o provimento para que se determine ao Tribunal de origem a análise do contrato firmado entre VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e HOLCIM e, subsidiariamente, a anulação dos acórdãos dos embargos de declaração por infringência aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1.612-1.625).

Contrarrazões às fls. 1.630-1.647.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento do valor de mercado do imóvel de Blumenau/SC, à luz da cláusula 7.7 do contrato de compra e venda de ativos, e custeio de desmobilização, além de resistência ao pagamento de alugueres pela ocupação do imóvel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido principal, condenando a ré ao pagamento de R$ 1.675.000,00, com correção e juros, e julgou improcedentes a denunciação da lide e a reconvenção, fixando honorários de 10% em favor de cada parte na ação principal e de 10% para os patronos das litisdenunciadas (fls. 1.369-1.370).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a reconvenção com arbitramento de alugueres, mantendo a improcedência da denunciação da lide e a indenização devida na ação principal, majorando honorários para 15% na ação principal e 15% na denunciação, e fixando 20% na reconvenção (fls. 1.452-1.457).

I - Arts. 457 do Código Civil e 125, I, II e § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão afastou indevidamente a evicção ao tomar como referência a ciência da litigiosidade em 2005, quando a questão deveria ser examinada à luz do contrato de 2004 com a HOLCIM, época em que não havia gravame na matrícula.

O acórdão recorrido concluiu que a ré sabia que o imóvel era litigioso, assumiu o risco do negócio e não poderia demandar por evicção, nos termos do art. 457 do Código Civil (fls. 1.454-1.455).

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

A recorrente afirma que a denunciação da lide deveria ser admitida, seja pelo alienante imediato (I), seja por obrigação contratual (II), e que o § 2º autoriza a denunciação sucessiva, inclusive com a necessária análise do contrato VOTORANTIM-HOLCIM.

O acórdão recorrido entendeu que a responsabilização assumida pela ré com a compradora nada tem a ver com as empresas denunciadas e que a denunciação ampliaria indevidamente o objeto da demanda, exigindo discutir outro contrato estranho à causa (fls. 1.454-1.455).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao indeferir a denunciação da lide, está em consonância com o STJ. Incidindo, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.
>
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denunciação da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).
>
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.
>
> 4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petitória.
>
> 5. A denunciação da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.

6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, inexiste impedimento para que a denunciação da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual.

Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denunciação da lide. (REsp n. 2.001.443/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EVICÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DO EVICTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É desnecessária a denunciação da lide ao antigo alienante do imóvel para que o evicto possa reivindicar indenização em ação própria. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.086.564/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o acórdão não enfrentou pontos essenciais: aplicabilidade do § 2º do art. 125 do CPC, a ausência de ciência de litigiosidade em 2004 e o exame do contrato VOTORANTIM-HOLCIM para a responsabilização das litisdenunciadas.

O acórdão recorrido, ao concluir a análise, consignou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão (fls. 1.456-1.457).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à admissibilidade da denunciação (arts. 125, I, II e § 2º), ao conhecimento do risco e

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

à delimitação do objeto contratual foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela ciência da litigiosidade, pela assunção de risco e pela inadequação de trazer novo contrato à lide, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.454-1.455):

> O pedido de consideração do gravame para apuração do valor do imóvel não comporta acolhimento. A ré negociou imóvel que, sabidamente, era objeto de litígio. Na hipótese de ser necessária indenização da compradora, previu apenas o valor de mercado como reparação, sem outras incidências.
>
> (...)
>
> A ré, enquanto adquirente do imóvel, não o transferiu para si. Enquanto alienante, estipulou, conforme colacionado, cláusula contratual indenizatória à nova compradora. Essa responsabilidade assumida nada tem a ver com as empresas a que pretende a denunciação. A negociação correu por sua conta e risco, já que cinco anos antes (13/06/2005) o imóvel já havia se tornado indisponível, conforme constante em matrícula (fl. 619).
>
> Além disso, a denunciação, nesse caso, demandaria a introdução de novo fundamento à causa, estranho ao processo principal. Haveria discussão de um outro contrato, aquele elaborado entre Votorantim e Holcim, com outras cláusulas e regramentos próprios, como a obrigação pela transferência da titularidade e motivos pelos quais não se efetivou (fls. 519/520).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58804154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 376f17b8-7399-4014-8cfa-112be3212d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.075.549 / SP

Número Registro: 2025/0399220-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10872817520178260100 10872817520178260100500000 10872817520178260100500001
10872817520178260100500002 10872817520178260100500003 10872817520178260100500004
20240000253408 20240000253409 20240000378060 20240000394563 20240001218336

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
	MARIANA NEGRI LOGIODICE REAL AMADEO - SP286665
	MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153
AGRAVADO	: HOLCIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA.
AGRAVADO	: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
	BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069
AGRAVADO	: LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
	MARÍLIA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP354194
INTERES.	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59617669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:54
Código de Controle do Documento: 799f9b62-b3d3-4284-b212-2b0e99f7c5e6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:54
Código de Controle do Documento: 799f9b62-b3d3-4284-b212-2b0e99f7c5e6